

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ATA DE REUNIÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO COM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014-L, DE 28/05/2014 (PROCESSO Nº 027/2014-L, DE 22/04/2014)

No dia 02 de julho de 2014, às 11 horas, reuniram-se na Sala das Comissões "Vereador Armando Euzébio", da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sita à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, São Roque – SP, o Pregoeiro, Sr. Cláudio Marques Júnior, e a Equipe de Apoio, Dra. Fabiana Marson Fernandes, Drs. Guilherme Araújo Nunes, Luciano do Espírito Santo, Sras. Simone Ghilardi Rocha Capuzzo, Tânia Aparecida Acussi Matos Silva, e Sr. Paulo de Tarso Neves de Aquino, designados pela Portaria nº 69/2014-L, de 27/05/2014, para o certame, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA**. A Sessão Pública para credenciamento de possíveis interessados no certame fora realizada no dia 16/06/2014. Todas as empresas participantes tiveram as Propostas analisadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, as quais foram classificadas, partindo-se então para a fase de lances. Finda a fase de lances passou-se a negociação, sendo classificada em 1º lugar a Proposta apresentada pela empresa Ronda E.J. Ltda. ME. Passou-se então a fase de habilitação, na qual foram analisados os documentos apresentados pela empresa Ronda. Verificados os documentos foi constatado o atendimento as exigências do Edital - Pregão nº 003/2014-L. Consultadas as licitantes presentes, o representante da empresa Aton Administradora de Serviços Ltda. ME, Sr. Disney Medeiros Raposo Júnior, manifestou interesse em recorrer da decisão que classificou em primeiro lugar a Proposta apresentada pela empresa Ronda E.J. Ltda. - ME, **ALEGANDO** que a ausência de comprovação do cumprimento integral do item 8.1.2, onde se exige a apresentação de cópia autenticada do cartão do CNPJ e também por considerar o preço apresentado inexequível. Diante das alegações da representante da empresa Aton Administradora de Serviços Ltda. ME, foi-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das Razões de Recurso. As demais licitantes foram intimadas a apresentarem as contrarrazões em igual número de dias, a partir do término do prazo da recorrente. Também foi assegurada a todas as licitantes vista imediata dos autos. No prazo legal a empresa Aton Administradora de Serviços Ltda. ME apresentou as Razões de Recurso com os fundamentos manifestados e reduzidos a termo na Ata da Sessão Pública, apresentou também alegações inovadoras, ou seja, não manifestadas oportunamente na referida Ata, além de instruir, com cópias das certidões da empresa vencedora, Planilha Mensal/Anual de Custos e fotos da sede da empresa. Encerrado o prazo para apre-

[Handwritten signatures]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

sentação das razões de recurso, iniciou-se o prazo para que as demais licitantes apresentassem eventuais contrarrazões, no período de 24/06/2014 a 26/06/2014. Dentro do prazo para o protocolo de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Aton Administradora de Serviços Ltda. ME, somente a empresa Ronda E.J. Ltda. – ME protocolou o documento junto à Câmara Municipal, o fazendo no dia 26/06/2014, às 11h34min, sob o nº 4056/2014. Anexo às contrarrazões a empresa Ronda E.J. Ltda. – ME apresentou segunda Alteração Contratual da Sociedade, cópia do cartão do CNPJ autenticado e no prazo de validade, além da Planilha Mensal/Anual de Custos. Na análise dos argumentos lançados nas Razões de Recurso, passo à decisão. **1) Quanto ao não cumprimento do disposto no item 8.1.2 do Edital, onde se exige cópia autenticada do cartão do CNPJ.** A previsão constante do item 8.1.2 do Edital do Pregão 003/2014-L visa garantir a idoneidade do documento nas hipóteses de se apresentarem uma cópia do cartão do CNPJ. No caso em análise, verifica-se que o comprovante de inscrição no CNPJ é o documento original, obtido eletronicamente, dispensado, portanto sua autenticação. A finalidade do Procedimento Licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, e desclassificar uma proposta devido a empresa ter apresentado um documento original, e não uma cópia autenticada, contraria o referido princípio Administrativo, uma vez que o documento apresentado atingiu a sua finalidade. De outro lado, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, caput combinado com o artigo 29, inciso I, estabelece que para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, tão somente a prova de inscrição no CGC, atual CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). No mais, se o Pregoeiro, no momento da análise da documentação tivesse alguma dúvida quanto a autenticidade do documento, teria faculdade de realizar diligência junto ao site da Receita Federal, visando saná-la. Portanto, entendo que o documento apresentado pela empresa Ronda E.J. Ltda. – ME, atende o disposto no item 8.1.2. **2) Quanto ao preço apresentado pela vencedora do certame ser inexequível.** Na análise da questão, importa ressaltar que o ato convocatório não fixou limite algum de contratação e isso é inerente ao sistema adotado para a contratação do serviço objeto do certame. A natureza do pregão exige que as licitantes formulem lances sucessivos, até a obtenção de uma oferta que não fosse superada pelos demais. Para que tal possa ocorrer é impossível fixar limite mínimo objetivo para os lances.¹ O objeto do procedimento licitatório é selecionar a proposta que importe em menor dispêndio para os cofres públicos. O pregoeiro, por sua vez, não tem poder discricionário

¹ [1] JUSTEN FILHO. Marçal. Pregão Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª edição, pags. 178/180

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

para refutar uma proposta alegando a inexecuibilidade ou então encerrar a fase de lances por entender que o limite da exequibilidade foi atingido. Nesse mister, compete ao particular demonstrar que a proposta apresentada pelo mesmo possui as condições de ser executada de acordo com os termos do edital, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União. *"Representação. Pregão. Demonstração da Exequibilidade das Propostas apresentada em Licitação. Estabelecimento, por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro, critérios subjetivos para aferir a exequibilidade das propostas. Impossibilidade. Jurisprudência do TCE. Conhecimento. Determinação. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas."* (Acórdão nº 559/2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes). Assim, a empresa vencedora do certame apresentou, em planilha, os custos para a execução do contrato a qual se coaduna com a oferta de lance apresentada. Além disso, utilizando o fundamento apresentado pelo recorrente, estabelecido pelo artigo 48, inciso II da Lei de Licitações, somente seria considerado inexecuível valor inferior a 70% da média aritmética das propostas apresentadas – fazendo o cálculo, somente poderia ser considerada inexecuível proposta inferior a R\$ 93.967,60 (noventa e três mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), entretanto a empresa Ronda EJ Ltda. apresentou a proposta no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil), portanto, acima do valor legal, frustrando fundamentos sustentando a inexecuibilidade da proposta do vencedor. Cabe à Contratante exercer a fiscalização da execução do contrato e aplicar as penalidades cabíveis em caso de inadimplência, como previsto no edital do pregão. **3) Quanto às alegações inovadoras do recurso.** Primeiramente reputo destacar que, conforme disposições doutrinárias, somente os fundamentos da motivação recursal apresentada no momento do Pregão seriam conhecidos e analisadas nas Razões de Recurso, tal qual o entendimento disposto no Livro Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico^[2], do renomado Jurista Dr. Marçal Justen Filho, 5ª Edição, pág. 210, que dispõe em seu texto: *"Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso"*. Por outro lado, Marçal completa indicando a obrigatoriedade de apreciação do Recurso inovador que levanta fundamento de nulidade absoluta, que notadamente, deve ser reconhecida de ofício por este Pregoeiro, entretanto, nenhuma nulidade absoluta foi verificada no presente Processo Licitatório, nem tão pouco argüida pelo recorrente, conforme veremos oportunamente. Marçal ainda destaca trecho de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ² *"...no caso de as*

² "As peculiaridades da Fase Recursal do Pregão", em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos –

[Handwritten signatures and initials]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

razões não coincidirem com a intenção consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido na parte em que há coincidência das razões, e não conhecido no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor sua argumentação". Isto posto, adotaremos neste item o disposto acima, expondo manifestação acerca das matérias inovadoras do recurso, notadamente, quanto a eventual nulidade absoluta apresentada. **3.1) Quanto a alteração de endereço no contrato social da empresa Ronda EJ Ltda – ME, não comunicada aos órgão públicos municipais.** A empresa Recorrente alegou em seu recurso apresentado acerca da alteração de endereço no contrato social da empresa vencedora do certame, em 13 de julho de 2012, que não havia sido regularizada junto a Prefeitura Municipal e ao certificado do FGTS. Primeiramente é importante destacar que não existe no Edital, nem tão pouco no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer presunção de irregularidade na situação apresentada em Razões de Recurso. O documento que serve para comprovação do endereço da sede da empresa vencedora do certame é a Segunda Alteração Contratual, que foi devidamente juntada aos documentos de habilitação apresentados, alterando a sede da empresa para a Rua Maestro Porfírio Tavares, nº 200 – Maria Trindade – São Roque/SP – CEP: 18.133-410. A ausência de regularização do endereço junto aos órgãos anteriormente citados, jamais, dará causa a desclassificação de empresas em procedimentos licitatórios, pois tal divergência não caracteriza impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial, nem tão pouco determina a inidoneidade da empresa licitante, e ainda, por óbvio, não demonstra qualquer irregularidade fiscal da empresa junto aos órgãos públicos. De outra forma, os documentos impugnados possuem finalidade própria no procedimento de habilitação, ou seja, a Certidão Negativa expedida pela Prefeitura de São Roque tem como finalidade comprovar a inscrição cadastral junto à municipalidade, e seguindo esta linha, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedida pela Caixa Federal, certifica que a empresa encontra-se em situação de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Neste sentido foi a Decisão de Recurso Administrativo, nos autos do Processo nº 03110.018785/2010-06 – Pregão Eletrônico nº 01/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, anexa a presente ata – apreciando fatos correlatos, o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, Sr. Claudemir Ribeiro Pita, considerou as deliberações apresentadas pelo Pregoeiro Sr. Anthony César Duarte Rosimo, que destacou: *"De outro modo, caso ocorra o descumprimento de obrigações contratuais pela contratada*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaooroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaooroque@camarasaooroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ou as informações prestadas se revelem inverídicas na execução contratual, a Administração tem prerrogativas legais para penalizar a empresa, culminando até mesmo com o seu impedimento de licitar e contratar com toda a Administração Pública, especialmente no caso de declaração falsa, falha ou fraude na execução do objeto". **3.2.)**

Quanto ao atestado de capacidade técnica. A Minuta do Edital do Pregão estabelece em seu item 8.3.1 nos seguintes termos: "No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já tenha executado serviço de portaria, similares aos do objeto desta licitação". A empresa Ronda, vencedora do certame, apresentou declaração emitida pela empresa NZ Cooperpolymer Termplásticos de Engenharia Ltda., que informa que o "Grupo Honda EJS" presta serviço de portaria e limpeza para eles desde 18/02/2012. Primeiramente ressalto o manifesto erro formal quanto à denominação do nome da empresa Ronda, que por ventura se utilizou "Grupo Honda EJS", entretanto, entendemos que não existe nulidade absoluta quanto ao erro formal verificado. Importante destacar que a empresa Ronda EJ Ltda é a atual prestadora do serviço de portaria para Câmara Municipal de São Roque, e em nenhum momento no decorrer de seu contrato se questionou a capacidade técnica da empresa. Desclassificar qualquer empresa ante a tal erro grosseiro seria ato irresponsável deste Pregoeiro, já que a empresa apresentou a documentação exigida e a finalidade visada pelo Edital foi atingida. Além disso, conforme já disposto anteriormente, caso ocorra o descumprimento de obrigações contratuais pela contratada ou as informações prestadas se revelem inverídicas na execução contratual, a Administração tem prerrogativas legais para penalizar a empresa. **3.3)**

Quanto às atividades constantes na Certidão expedida pela Prefeitura de São Roque. Alega ainda a empresa recorrente que, na certidão expedida pela Prefeitura Municipal não consta a atividade para prestação de serviço de portaria. Primeiramente destacamos que na Segunda Alteração Contratual, cláusula segunda, da empresa Ronda, estabelece que "O objeto social da Sociedade é serviço de portaria, recepção, jardinagem...". Portanto, no Contrato Social da empresa, que foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme documentos anexos ao processo, está prevista tal atividade da empresa vencedora. De outro modo, a Pessoa Jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, ou seja, não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites previstos. Neste sentido o Doutrinador Marçal Justen Filho estabelece ³: "Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade

³ JUSTEN FILHO, Marçal, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª Ed. São Paulo, 2010, p. 411".

4
@
JH
JP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade...". Desta forma, entendemos que a inexistência de previsão da atividade no documento municipal não é fundamento para desclassificação da empresa com proposta vencedora. **3.4.) Quanto a equidade da sede da empresa e a residência do sócio.** Alega a empresa recorrente que diligenciou à sede da empresa vencedora e encontrou uma casa, a qual juntou ao recurso imagem da frente e, questionada sua suposta proprietária, alegou não haver empresa alguma funcionando naquele local. Nas contrarrazões apresentadas pela Ronda EJ Ltda, o Sr. Eziquiel Miranda Junqueira, sócio da empresa, afirmou que a sede se encontra no mesmo local de onde o mesmo reside, entretanto nos fundos do endereço informado. Reputo destacar que, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro vedação quanto ao funcionamento de sede de empresa no mesmo endereço da residência de seu sócio/proprietário, tal afirmação não configura nulidade absoluta quanto à habilitação da empresa vencedora. Além disso, conforme já disposto anteriormente, caso ocorra o descumprimento de obrigações contratuais pela contratada ou as informações prestadas se revelem inverídicas na execução contratual, a Administração tem prerrogativas legais para penalizar a empresa conforme previsto no Edital. **3.5) Quanto a alegação que a proposta foi apresentada com mesmo preço do certame anterior.** Utilizando os mesmos fundamentos extraídos do item 2 da presente Ata de Reunião, ressaltamos que compete ao particular demonstrar que a proposta apresentada pelo mesmo possui as condições de ser executada de acordo com os termos do edital. E voltamos a afirmar que, caso ocorra o descumprimento de obrigações contratuais pela contratada ou as informações prestadas se revelem inverídicas na execução contratual, a Administração tem prerrogativas legais para penalizar a empresa, nos termos do Edital. **4) Da Decisão.** Considerando os argumentos apresentados por ambas as empresas, e após criteriosa análise destes, faço as seguintes ponderações. **4.1) Preliminarmente,** cumpre esclarecer que a Câmara Municipal de São Roque, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre zelar pelo bem público, respeitando os princípios esculpidos nas normas licitatórias e dos atos administrativos. **4.2)** Assim sendo, manifesto-me pelo recebimento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Aton Administradora de Serviços para, no mérito, negar-lhe provimento, em face das improcedências das alegações, mantendo-se inalterado o resultado da licitação. Pelo exposto, considerando que a Proposta apresentada pela empresa Ronda EJ. Ltda. – ME atende às condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 003/2014-L, e, em virtude dos documentos apresentados afastada a inexequibilidade, o Pregoeiro Sr. Cláudio Marques

4
R
J
M
C
M

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Júnior, delibera por manter a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Ronda EJ. Ltda. – ME, adjudicando a ela o objeto do Pregão Presencial em questão pelo valor de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais) anuais. A intimação dessa decisão será feita nos termos do que dispõe o item 16.9 do Edital do Pregão nº 003/2014-L, ou seja, através de publicação no **endereço eletrônico da Câmara Municipal: www.camarasaoroque.sp.gov.br** e de afixação dos respectivos documentos no Quadro de Avisos da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a reunião às 12 horas, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

CLÁUDIO MARQUES JÚNIOR
Pregoeiro

DRA. FABIANA MARSON FERNANDES
Equipe de Apoio

DR. GUILHERME ARAUJO NUNES
Equipe de Apoio

DR. LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Equipe de Apoio

PAULO DE TARSO NEVES DE AQUINO
Equipe de Apoio

SIMONE GHILARDI ROCHA CAPUZZO
Equipe de Apoio

TÂNIA APARECIDA ACUSSI MATOS SILVA
Equipe de Apoio



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Processo: 03110.018785/2010-06 – Pregão Eletrônico nº 01/2011
Interessado: Coordenação Geral de Documentação e Administração Predial – CGDAP
Assunto: Decisão de Recurso Administrativo interposto pela empresa Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda

Ao Senhor Coordenador-Geral de Recursos Logísticos – Substituto,

1. Trata o presente processo da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nas unidades administrativas jurisdicionadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Brasília, visando atender a solicitação da Coordenação Geral de Documentação e Administração Predial – CGDAP, conforme Memorando nº 93/CGDAP/SPOA/MP, de 30 de novembro de 2010, às fl. 01 e Termo de Referência, às fls. 05/46, posteriormente alterado pelo constante nas fls. 50/67.
2. Conforme previsto no Edital, a licitação acima referenciada seria aberta no dia 24/01/2011, conforme aviso de licitação publicado no DOU e no Correio Braziliense, conforme fls. 495 e 496, respectivamente, entretanto, após as impugnações interpostas pelas empresas Planservice Terceirização de Serviços Ltda e Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda, a licitação foi suspensa para adequação do Edital, conforme fls. 630 e 631. Assim sendo, as impugnações foram acatadas parcialmente, conforme decisão constante nas fls. 638/644. Desta forma, o prazo de abertura da licitação foi reaberto, conforme publicado no DOU e no Correio Braziliense, fls 717 e 718, respectivamente.
3. Após aceitação da proposta de preços e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Planalto Service Ltda, uma vez que estes atenderam as exigências do Edital e seus Anexos, a empresa Contal Empreiteira manifestou a intenção de recorrer contra o resultado da licitação. Assim sendo, apresentou os memoriais, onde alegou, em síntese, o seguinte:

DAS RAZÕES

CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA,

4. que a empresa Planalto Service Ltda não poderia ser declarada vencedora do certame, tendo em vista que o preço proposto para a prestação dos serviços, objeto da licitação, seria inexequível, vez que os percentuais da taxa de administração, lucro e depreciação dos equipamentos seriam irrisórios;

4.1. questiona ainda, a divergência entre o endereço da recorrida constante no Certificado de Regularidade do FGTS e o endereço informado nos demais documentos apresentados.



5. Em face das considerações feitas acima, a recorrente requer que a empresa Planalto seja inabilitada.

DAS CONTRA-RAZÕES

PLANALTO SERVICE LTDA

6. No que se refere ao recurso apresentado pela empresa Contal a recorrida argumenta:

6.1. que o preço apresentado está compatível com o mercado e é capaz de satisfazer as obrigações contratuais.

6.2. quanto a taxa de administração, lucro e depreciação dos equipamentos, apontados como insuficientes pela recorrente, esclarece:

6.2.1. *“a taxa de Administração diz respeito à forma como a licitante administra suas atividades e, logicamente que, ao cotar tal rubrica, o faz, considerando a sua atuação e a dinâmica que emprega na condução e acompanhamento da execução de seus misteres.”,*

6.2.2. que cotou o percentual relativo à taxa de administração, baseado nos vários contratos que executa na região do Contratante, o que lhe possibilita extrema redução de seus custos possibilitando, assim, a oferta de preço bastante competitivo.

6.2.3. que a taxa de depreciação de equipamentos cotada, foi fixada tendo em vista a forma como trata os seus equipamentos, tendo a certeza de que exerce uma manutenção sistemática daqueles, expandindo, portanto, sua durabilidade e, por via de consequência apresentam menor índice de depreciação.

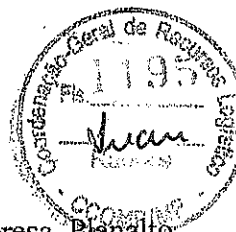
6.2.4. com relação à divergência existente entre o endereço constante no Certificado de Regularidade do FGTS e o endereço constante dos demais documentos, a empresa argumenta que o Certificado de Regularidade do FGTS é um documento que comprova a regularidade da empresa perante o FGTS e que a simples divergência entre endereços não tornaria o documento inidôneo.

7. Em face das considerações feitas acima, a recorrida requer que o recurso seja indeferido.

DA DECISÃO

8. Considerando os argumentos apresentados no recurso, por ambas empresas e após minuciosa análise destes, faço as seguintes ponderações:

8.1 Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre zelar pelo bem público, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a impessoalidade, a razoabilidade, a publicidade, a moralidade e a transparência.



8.2 No que se refere às argumentações da recorrente de que a empresa Planalto Service Ltda não poderia ter sido declarada vencedora do certame em face dos preços serem inexequíveis, bem como por ter endereços divergentes nos documentos de habilitação, se torna fundamental esclarecer que:

8.2.1 a aceitação da proposta de preços da recorrida foi baseada em uma análise criteriosa de todos os itens da planilha de custos e formação de preços, inclusive com a pesquisa de mercado, no intuito de não restar dúvida quanto à exequibilidade da proposta. Ademais, é importante frisar que foram considerados os §§ 1º e 2º do Inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que tratam da exequibilidade da proposta, os quais serviram para ratificar a exequibilidade do preço apresentado;

8.2.2 na contra-razão a recorrida reafirma que o preço ofertado na licitação é compatível com o mercado, estando contemplado nele, todos os custos necessários para a prestação dos serviços, objeto da presente licitação.

8.2.3 a base de cálculo de elementos como: taxa de administração, lucro e depreciação dos equipamentos, variam de acordo com a política de Administração de cada empresa, e neste contexto não cabe a Administração gerir negócios privados, consoante o que prescreve o § 30 do art. 29-A da IN MP nº 03/2009.

8.2.4 com relação à divergência de endereços, foi realizada diligência junto à recorrida, que assim se manifestou:

8.2.4.1 *“Srº Pregoeiro o endereço informado no nosso Certificado de Regularidade do FGTS - CRF é o de nossa antiga sede, conforme consta em nossos contratos sociais e já foi solicitado junto a caixa econômica a mudança de endereço para a nossa atual sede estamos aguardo a alteração”.*

8.2.4.2 Juntamente com a resposta transcrita acima, a recorrida enviou a cópia do contrato social, bem como todas as alterações contratuais, no qual na 8ª e 9ª alteração contratual consta o endereço da sede no Guará – DF e na 10ª houve a mudança da sede para o Núcleo Bandeirante – DF. Importante salientar que essa divergência de endereços não acarretaria a inabilitação da recorrida, uma vez que o objetivo do documento citado, foi verificar se a empresa estava recolhendo o Fundo de Garantia dos seus colaboradores.

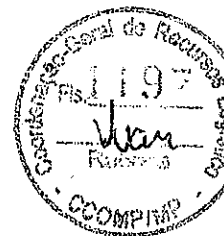
9. De outro modo, caso ocorra o descumprimento de obrigações contratuais pela contratada ou as informações prestadas se revelem inverídicas na execução contratual, a Administração tem prerrogativas legais para penalizar a empresa, culminando até mesmo com o seu impedimento de licitar e contratar com toda a Administração Pública, especialmente no caso de declaração falsa, falha ou fraude na execução do objeto.



10. Face o exposto, proponho que seja recebido o recurso administrativo interposto pela empresa Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda, considerando sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face da improcedência das alegações, mantendo-se inalterado o resultado da licitação.

Brasília, 28 de março de 2011.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Processo: 03110.018785/2010-06 – Pregão Eletrônico nº 01/2011
Interessado: Coordenação Geral de Documentação e Administração Predial – CGDAP
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação
Assunto: Resposta de Recurso Administrativo interposto pela empresa Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda

Ao Pregoeiro,

1. Relativamente às considerações do Pregoeiro, recebo o recurso administrativo interposto pela empresa Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face da improcedência de suas alegações, mantendo inalterado o resultado do certame, onde foi declarada vencedora a empresa Planalto Service Ltda.
2. Comunique-se a recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Brasília, 28 de março de 2011.


CLAUDEMIR RIBEIRO PITA
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos – Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014-L, DE 22/04/2014 PROCESSO Nº 027-L, DE 22/04/2014

A Câmara Municipal de São Roque promoveu, por meio do Pregão Presencial nº 003/2014-L, de 22/04/2014, em 16 de junho de 2014, a Sessão Pública para contratação de empresa prestadora de serviço de portaria. Oportunamente, foi apresentado interesse em recorrer do resultado que declarou a empresa Ronda EJ Ltda. – ME vencedora do certame, com o menor preço, pelo valor apresentado de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais).

Ante a este resultado, a empresa Aton Administradora de Serviços Ltda. ME, por meio do Sr. Disney Medeiros Raposo Júnior, manifestou interesse em recorrer da decisão que classificou em primeiro lugar a proposta apresentada pela empresa Ronda EJ Ltda. - ME, alegando a ausência de comprovação do cumprimento integral do item 8.1.2, onde se exige a apresentação de cópia autenticada do cartão do CNPJ e quanto a inexecuibilidade da proposta apresentada.

Concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso a recorrente apresentou-o tempestivamente, com os fundamentos manifestados e reduzidos a termo na Ata da Sessão Pública, apresentou também alegações inovadoras, ou seja, não manifestadas oportunamente na referida Ata, além de instruir, com cópias das certidões da empresa vencedora, Planilha Mensal/Anual de Custos e fotos da sede da empresa.

No prazo aberto para contrarrazoar, tempestivamente, somente a empresa Ronda EJ. Ltda. – ME apresentou a sua manifestação anexando a Segunda Alteração Contratual da Sociedade, cópia do cartão do CNPJ autenticado e no prazo de validade, além da Planilha Mensal/Anual de Custos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Importante destacar que a Comissão de Licitações deliberou contrariamente ao conhecimento das Razões de Recurso apresentadas.

SÍNTESE E MÉRITO RECURSAL

Ante ao exposto e visando a melhor análise dos fundamentos apresentados, passo a dispô-los.

Das Razões de Recurso

Em apertada síntese, da análise das Razões de Recurso apresentadas tempestivamente pela empresa Aton Administradora de Serviços Ltda. – ME, com escopo à desclassificação da proposta da empresa vencedora do certame, insurge os seguintes fundamentos:

a) Que empresa Ronda EJ. Ltda – ME não cumpriu o item 8.1.2 do Edital, onde exige a apresentação da cópia autenticada do cartão de CNPJ;

b) Que a proposta apresentada pela empresa Ronda EJ. Ltda – ME seria inexeqüível, nos termos do artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93;

c) Que consta na certidão apresentada pela empresa Ronda EJ. Ltda – ME tributos no Âmbito da Receita Federal com exigibilidade suspensa;

d) Que a empresa Ronda EJ. Ltda – ME alterou o endereço de sua sede na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Segunda Alteração Contratual, anexa ao processo, entretanto não atualizou o endereço na Prefeitura de São Roque e na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica, respectivamente, na Certidão Negativa Municipal e no Certificado de Regularidade do FGTS;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

e) Que no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Ronda EJ. Ltda – ME estão ausentes informações fundamentais e que consta erro na denominação da sociedade do referido documento;

f) Que na Certidão Negativa Municipal apresentada, expedida pelo Departamento de Finanças, não consta a atividade de serviço de portaria;

g) Que a sede da empresa Ronda EJ. Ltda – ME é uma residência, conforme imagem anexada;

h) Que a ganhadora apresentou proposta de mesmo valor médio do certame anterior, sem aplicação de dissídio coletivo da categoria.

Das Contrarrazões de Recurso

Ante os fundamentos apresentados nas supramencionadas Razões de Recurso, também tempestivamente, a empresa Ronda EJ. Ltda. – ME interpôs as Contrarrazões de Recurso e passo a analisar em apertada síntese:

a) Que a ausência de autenticação do cartão do CNPJ não caracteriza elemento capaz de dificultar o julgamento final do processo;

b) Que a proposta apresentada não é inexequível, observando ainda que o Edital não estabelece valores mínimos de lance;

c) Que a Certidão expedida pela Receita Federal, como comprovação da regularidade fiscal da empresa, poderá ser apresentada previamente a assinatura do contrato, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos itens 8.2.6, 8.2.6.1, 8.2.6.2 e 11.1.3;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

d) Que a falta de comunicação da alteração do endereço aos citados órgãos públicos não é exigência do Edital, alegou ainda que, indiretamente, existe indicação da alteração no Contrato Social;

e) Que o atestado de capacidade técnica apresentada não prejudicou ou dificultou o julgamento final do certame e que a empresa fornecedora do atestado apenas cometeu um erro de grafia, que poderá ser sanado se exigido;

f) Que conforme o disposto na Cláusula Segunda do Contrato Social da vencedora do certame, é previsto a prestação de serviço de portaria no Objeto Social da vencedora do certame;

g) Que a sede da empresa Ronda EJ. Ltda. – ME se encontra nos fundos do seguinte endereço, Rua Maestro Porfírio Tavares, nº 200, Jardim Maria Trindade, São Roque, que também é a residência do sócio Ezequiel Miranda Junqueira – não existindo dispositivo na Lei Brasileira que impeça uma pessoa de ter sede de sua empresa em sua própria residência;

h) Que na proposta apresentada foi devidamente calculado o valor do dissídio da categoria.

Relatório

Preliminarmente, no que tange a inovação de fundamentos nas Razões de Recurso da Aton Administradora de Serviços Ltda. – ME, reputo salutar que, deve-se haver consonância entre a motivação do recorrente quando do interesse em recorrer e a interposição das Razões de Recurso. Entretanto, sugere a orientação doutrinária apresentada pelo Pregoeiro, na respectiva Ata, no sentido de que sejam apreciados além dos manifestados no Pregão Presencial, também os ar-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

gumentos inovadores do recurso, notadamente acerca dos fundamentos de nulidade absoluta eventualmente impugnados.

Posto isso, passo a analisar as matérias cujo interesse em recorrer foi demonstrado tempestivamente, nos termos da Ata de Sessão Pública do referido Pregão.

Primeiramente, impugna a empresa Aton acerca de documento de habilitação da vencedora, quanto ao descumprimento do item 8.1.2 onde se exige a apresentação de cópia autenticada do cartão do CNPJ, alegando que a empresa deixou de verificar a autenticação do mesmo.

Neste momento se faz indispensável a reprodução do referido item do edital, vejamos:

"Item 8.1.2 – Prova de inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) mediante a apresentação de cópia autenticada do respectivo documento, dentro do prazo de validade."

A comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral das Pessoas Jurídicas é feita por meio de comprovante emitido no site da Receita Federal, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 que, nos termos de seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, emiti-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

do no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13."

Conforme se pode verificar nos autos do processo do prego, a comprovação apresentada pela empresa foi a reprodução impressa do documento que trata o dispositivo supra, ou seja, foi juntada a via original do Cartão do CNPJ, fato este que plenamente se fez cumprir a exigência do Edital.

Quando solicitada a cópia autenticada de documento e o licitante apresenta a original, deve ser reconhecida a veracidade das informações ali contidas, já que a autenticação nada mais é do que o ato de conferir e dar validade à cópia visto a semelhança entre as informações contidas no documento original, pela autoridade competente.

Importante destacar que o Cartão do CNPJ, como todos os documentos solicitados à habilitação nos processos licitatórios, possui sua finalidade específica. Deste modo, entendo que o documento juntado pela empresa Ronda cumpriu a finalidade vislumbrada pelo Edital, que neste caso, é a comprovação da inscrição da referida empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Destaco que, a Administração Pública possui instrumentos sancionatórios e, desta forma, a apresentação de qualquer documentação falsa poderá ensejar na responsabilização do licitante, ficando sujeito às sanções previstas no art. 7 da Lei Federal nº 10.520/02, e demais penalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Posto isso, inexistem irregularidades quanto a apresentação do documento – Cartão do CNPJ pela empresa vencedora.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Quanto a inexecutabilidade da proposta no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) apresentada pela empresa Ronda EJ Ltda - ME a recorrente, em suas razões recursais, fundamentou seu pleito nos termos do artigo 48, inciso II, § 1º, alínea 'a' e 'b', da Lei 8.666/93, que trata da desclassificação das propostas com valores "manifestamente inexequíveis", vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Conforme se verifica, a Lei de Licitações previu a possibilidade de se desclassificar propostas "manifestamente inexequíveis", ou seja, aquelas que não comprovem a viabilidade documental de sua execução, cuja comprovação se dará pelos documentos indispensáveis dispostos no ato convocatório – Edital.

Como se verifica nos documentos de habilitação, a empresa Ronda apresentou todos os documentos solicitados no Edital para sua habilitação.

De outra forma, o § 1º do dispositivo supracitado, estabelece quais propostas que deverão ser consideradas inexequíveis, com base no cálculo disposto na própria norma, vejamos:

Art. 48. (...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Da análise da redação do artigo, conclui-se o seguinte: 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado (R\$93.967,60); 70% do valor orçado pela administração (R\$107.110,08).

Pelos fundamentos apresentados, entende-se que as propostas seriam manifestamente inexeqüíveis quando inferiores a R\$93.967,60 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), pois o artigo estabelece que será considerado o menor dos valores apurados no parágrafo anterior.

Ocorre que, a empresa Ronda EJ Ltda. – ME apresentou sua proposta no valor de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais), portanto, bem acima do valor considerado manifestamente inexeqüível.

 Por isso, inexistente a Presunção Relativa da Inexequibilidade do licitante, posto que, a proposta se adequou a norma estabelecida no artigo 48, inciso II, § 1º, 'a' e 'b'.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

E por fim, visando exaurir os fundamentos decisórios, destaco precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca da inexecutabilidade, que dispõe nos seguintes termos:

*"No que se refere a inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, **cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.***

*Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1ª alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços.** Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.*

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

(...) (Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Desta forma, verifico não estar comprovada a inexecução da proposta apresentada pela empresa Ronda EJ Ltda. – ME.

Neste momento, importante esclarecer que foram analisadas as matérias tempestivamente impugnadas e, nos termos da doutrina apresentada em Ata de Reunião, juntada ao processo, passo a analisar as impugnações inovadoras apresentadas em sede recursal.

Quanto a Certidão de Débitos relativos a Tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com exigibilidade suspensa, reproduzo o disposto no item 8.2.4, vejamos:

"Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União."

Ocorre que, a empresa Ronda apresentou, quando da habilitação, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, destarte, cumpriu o requisito disposto no mencionado item.

Infundados, portanto, os argumentos apresentados, já que a existência de débitos com exigibilidade suspensa não restringe a participação de empresas em licitações.

Quanto a ausência de atualização de dados cadastrais no âmbito municipal e na Caixa Econômica Federal, observada nas certidões apresentadas pela licitante, não vislumbro irregularidade, visto que inexistem restrições no or-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

denamento jurídico brasileiro à participação de empresas nas licitações quando há divergências cadastrais de endereço em órgão distintos. Tal fundamento não é defeito jurídico capaz de desclassificar a licitante.

Outro questionamento apresentado é quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, que de acordo com o recorrente, não apresenta informações suficientes, e ainda traz erro de grafia na denominação da empresa.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica vem previsto no item 8.3.1 do Edital, que passo a reproduzir:

"No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já tenha executado serviços de portaria, similares aos do objeto desta licitação".

O disposto no item supracitado estabelece um único requisito - o Atestado deverá conter comprovação de que o licitante tenha executado serviços de portaria para pessoa jurídica de direito público ou privado. Observando isto, verifico que o atestado apresentado pela vencedora do certame, a finalidade vislumbrada pelo Edital. Quanto ao erro de grafia da denominação da empresa, não vislumbro fundamento que justifique a desclassificação da licitante, já que não há nulidade absoluta e vício insanável no respectivo erro, que é meramente formal.

Quanto a Certidão Negativa Municipal apresentada, expedida pelo Departamento de Finanças, impugnada por não constar a atividade de serviço de portaria, observo que o documento que deve fazer menção às atividades das empresas é o Contrato Social.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A empresa Ronda EJ Ltda – ME juntou seu Contrato Social aos autos, o qual consta a atividade, objeto da licitação, que, utilizando os termos do Pregoeiro, em Ata de Reunião, quanto a doutrina de Marçal Justen Filho.

O recorrente ainda alegou que a sede da empresa Ronda EJ. Ltda – ME é uma residência, onde sua moradora desconhece a atividade empresarial naquele endereço.

Cabe ressaltar que, o fundamento exposto pelo recorrente não é capaz de ensejar qualquer sanção à licitante. Não existem óbices quanto a atividade empresarial em residências e entendo não ser argumento quanto a nulidade absoluta da proposta do licitante.

Por fim, o recorrente questionou que a ganhadora apresentou proposta de mesmo valor médio do certame anterior, sem aplicação de dissídio coletivo da categoria. A empresa Ronda EJ Ltda. – ME venceu o pregão presencial nesta Câmara Municipal, no processo nº 57/2013, de 25/03/2013, com proposta no valor de R\$ 88.120,00 (oitenta e oito mil e cento e vinte reais). Portanto, existe uma diferença de precisamente R\$ 13.880,00 (treze mil oitocentos e oitenta reais) entre as propostas apresentadas em 2013 e 2014, tornando-se infundada a sustentação da recorrente.

Após análise do recurso impetrado pela ATON ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. – ME, e os motivos expostos, decido pela improcedência do recurso, uma vez que a empresa declarada vencedora atende às exigências legais e editalícias, não restando comprovadas, assim, as alegações do Recorrente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



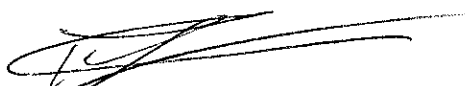
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Decisão

Diante do exposto, acolho por seus próprios fundamentos a manifestação do Pregoeiro, e também pelos fundamentos expostos decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela Recorrente.

Em face da adjudicação do objeto do presente certame à empresa Ronda EJ Ltda. – ME, encaminho o autos para homologação do procedimento licitatório através de Portaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

São Roque 10 de julho de 2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente